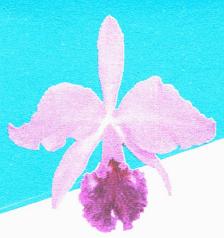




EM 23 / 06 / 2020

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N°. 037/2020

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 474

em 23/06/2020 às _____


Encarregado

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES, E A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM AVISO DE LOTAÇÃO DOS MESMOS.

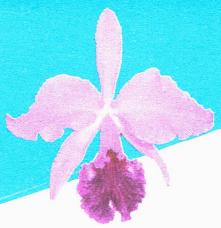
A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º Torna, por esta Lei, obrigatório o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 e a instalação de placas em estabelecimentos comerciais, com aviso de lotação dos mesmos, seguindo Decreto Estadual, por metragem de espaçamento que traga segurança para a saúde das pessoas.

Art. 2º O disposto no Art. 1º será regulamentado por Decreto ou por Ato Administrativo do Poder Executivo Municipal, no qual estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* desta Lei.

Art. 3º A obrigação prevista no *caput* desta Lei poderá ser dispensada quando tratar-se de pessoas com transtorno de do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impossibilitem de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme laudo e/ou declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças, com menos de 03 (três) anos de idade.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 4º As máscaras a que se refere o *caput* desta Lei podem ser artesanais ou industriais.

Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer aos seus funcionários e/ou colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento público.

Art. 6º A obrigação prevista no *caput* desta Lei também se aplica a entidades e órgãos públicos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público, de cunho informativo, no que tange à necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a forma correta de seu descarte, conforme as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e a aplicabilidade desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

Cezar Tadeu Ronchi Junior
Vereador